



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869652 - PR (2025/0061979-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS
ARAUCARIAS
ADVOGADA : THAMY DOLCI NAKASHOJI - PR088037

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 921, III, §§ 1º A 5º, do CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IAC NO RECURSO ESPECIAL 1.604.412/SC. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos aptos à modificação do entendimento adotado pela Corte de origem e da violação dos dispositivos legais trazidos ao debate, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.
3. A reanálise do entendimento de que não houve inércia do exequente, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2869652 - PR (2025/0061979-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723
AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS
ADVOGADA : THAMY DOLCI NAKASHOJI - PR088037

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 921, III, §§ 1º A 5º, do CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVOS PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. INÉRCIA DO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IAC NO RECURSO ESPECIAL 1.604.412/SC. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Não havendo esclarecimento suficiente acerca dos motivos aptos à modificação do entendimento adotado pela Corte de origem e da violação dos dispositivos legais trazidos ao debate, inviável o conhecimento do especial pelo óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem.
3. A reanálise do entendimento de que não houve inércia do exequente, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ITAÚ UNIBANCO S. A. (ITAÚ/UNIBANCO) pretendendo a reforma da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. REQUERIMENTO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADO ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC/15. RECURSO QUE DEVE SER RESOLVIDO À LUZ DO CPC/73. PRETENSÃO EXECUTIVA QUE POSSUI O MESMO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO MATERIAL. IN CASU, 5 ANOS. INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 74)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, em que ITAÚ/UNIBANCO alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV, 921, III, §§ 1º a 5º, 924, V, 927, III, 1.022, II, parágrafo único, e 1.056 do CPC, ao sustentar que **(1)** houve omissão *quanto à ocorrência de prescrição intercorrente* (e-STJ, fl. 125); e **(2)** caracterizada a prescrição intercorrente porque *inconteste o abandono da lide pelo credor, que não realizou as medidas necessárias para o prosseguimento do feito, resultando no arquivamento dos autos a partir de 25/01/2016* (e-STJ, fl. 130) e decorrido *mais de um ano da suspensão dos autos sem a busca ativa de bens pelo Recorrido* (e-STJ, fl. 131).

Inicialmente, no que diz respeito à arguição de afronta ao art. 921, III, §§ 1º a 5º, do CPC, observe-se que há deficiência de fundamentação do recurso, pois a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e específica, o desacerto do acórdão em relação ao citado dispositivo. Incidente, no ponto, a Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1.

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. DEVER DE INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.526.287/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/3/2020, DJe 20/3/2020)

(1) Omissão

Verifica-se que devidamente esclarecidas as razões de decidir pelo Tribunal de origem, não se configurando o alegado vício. Confira-se:

In casu, o banco embargante requer seja sanado vício em relação à suposta omissão contida no acórdão, pois segundo ele, deve-se incidir ao presente caso o CPC/2015 e não o CPC/1973, aplicando-se o artigo 921, § 4º, do CPC/2015 para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Contudo, analisando o acórdão, observa-se que houve manifestação expressa sobre referidas teses na fundamentação.

O embargante afirma que o acórdão restou omissa ao não apreciar a alegação de ocorrência da prescrição material. Na sua tese, o embargante pontuou que o trânsito em julgado ocorreu em 08/07/2004 e o embargado requereu a penhora de bens somente em 08/01/2010. Ocorre que, diferentemente do que alega o embargante, o requerimento para início da execução se deu em maio de 2005 (mov. 1.1, fls. 131-132), havendo a seguinte fundamentação no acórdão sobre a matéria: “Importante frisar que o presente cumprimento de sentença deve ser analisado e julgado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, já que o pedido para início do cumprimento de sentença ocorreu em 30/05/2005, de modo que deve ser afastada a incidência do CPC/15 e, por consequência, das disposições acrescidas pela Lei nº 14.195/2021.” Quanto à não incidência do CPC/2015 ao presente caso, o entendimento do STJ é no sentido de que: “O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação (R Esp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélioirretroativa da norma processual)(...)”. Bellizze, Segunda Seção, julgado em

27/6/2018, D Je de 22/8/2018)”. O acórdão foi claro nesse sentido: Logo, ao caso presente, deve ser aplicado o entendimento oriundo do Incidente de Assunção de Competência via Recurso Especial nº 1.604.412/SC: (e-STJ, fls. 107/108)

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, §1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE INTERROMPE O PRAZO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC /2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.*

3. *Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.*

4. *Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.*

5. *A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.*

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.842.775/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022)

(2) Prescrição intercorrente

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem não reconheceu a pretendida prescrição, ao assim se pronunciar:

No caso, cuida-se de dívida líquida e certa constante de documento particular, pretensão para a qual, portanto, o prazo prescricional do direito material é de 05 (cinco) anos, conforme previsão expressa do artigo 206, §5º, I, do Código Civil.

Necessário, assim, averiguar se o processo ficou paralisado por tempo superior ao prazo prescricional e por inércia da parte apelante.

Importante frisar que o presente cumprimento de sentença deve ser analisado e julgado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, já que o pedido para início do cumprimento de sentença ocorreu em 30/05/2005, de modo que deve ser afastada a incidência do CPC/15 e, por consequência, das disposições acrescidas pela Lei nº 14.195/2021.

Logo, ao caso presente, deve ser aplicado o entendimento oriundo do Incidente de Assunção de Competência via Recurso Especial nº 1.604.412/SC:

[...]

Por conta disso, por ser regido pelo CPC/73, haverá a incidência de prescrição intercorrente caso o exequente permaneça inerte pelo prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Todavia, levando-se em consideração o entendimento de que o prazo prescricional aplicado ao caso em apreço é o de cinco anos, pois relativo à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, inc. I, CC), nota-se em momento algum a exequente permaneceu inerte por prazo superior ao supracitado.

[...]

Observe-se que o legislador não adotou os cuidados necessários inerentes à eventual regra de transição, não estabelecendo marco temporal para a aplicação das novas regras. Esta Corte entende pela inaplicabilidade retroativa das novas regras aos processos já em trâmite. Isto porque, como se trata de norma processual com conteúdo material, posto que trata de prescrição, não deve ser aplicada aos atos processuais praticados na vigência da lei antiga, para os quais aplicavam-se as regras processuais anteriores e os respectivos entendimentos jurisprudenciais.

No caso em apreço, a execução iniciou-se ainda quando estava em vigor o CPC de 1973, deve-se, portanto, prevalecer o entendimento jurisprudencial adotado à época da prática dos atos processuais, ou seja, para os atos processuais praticados até a data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/21, somente será possível reconhecer a prescrição intercorrente se houver inércia do exequente por prazo superior ao da prescrição do direito material discutido, não se admitindo a aplicação retroativa da nova lei.

Sendo assim, o termo a quo da contagem do prazo prescricional, no caso em apreço, quanto aos atos praticados antes da entrada em vigor da Lei 14.195/21, é definido pela efetiva inércia do exequente, após decorrido o prazo de suspensão do processo.

Outrossim, de acordo com o precedente do STJ supramencionado, para compatibilizar a norma do artigo 924, V do CPC com os artigos 10 e 921, § 5º do CPC, é necessário garantir ao credor a oportunidade de se manifestar nos autos e de, eventualmente, apresentar justificativas plausíveis para a sua inércia, de modo a, assim, possibilitar a continuidade do processo executivo em seus ulteriores termos.

No entanto, é possível observar que o agravante, nos autos de origem, realizou frequentes requerimentos ao longo do trâmite da fase de cumprimento de sentença, o que inviabiliza a caracterização da sua desídia.

[...]

Nesse sentido, por mais que tenham transcorridos mais de 5 (cinco) anos sem a satisfação do crédito, isso, à luz do CPC/73, mostra-se inservível para a configuração de prescrição intercorrente, posto que o apelante em momento algum se manteve inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. (e-STJ, fls. 77 /79)

A conclusão adotada na origem teve por base os fatos e provas constantes dos autos e sua revisão esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO CREDOR. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte" (Quarta Turma, AgRg no REsp 1.253.510/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 14.6.2012).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Acórdão de origem que está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do verbete n. 83 da Súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.230.637/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023)

Acrescente-se, ademais, que a conclusão adotada na origem se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a Segunda Seção do STJ, em Incidente de Assunção de Competência, no âmbito do REsp 1.604.412/SC, assim definiu:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL.

NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Dessa forma, incide a Súmula n. 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.869.652 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0061979-8

Número de Origem:

00010697820028160001 00053862420228160194 00071962920258160000 01075729120238160000
71962920258160000 7196292025816000000010697820028160001

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : RICARDO NEGRAO - SP138723

AGRAVADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS
ARAUCARIAS

ADVOGADA : THAMY DOLCI NAKASHOJI - PR088037

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025